



Número: **0000507-60.2021.2.00.0515**

Classe: **CORREIÇÃO PARCIAL OU RECLAMAÇÃO CORREICIONAL**

Órgão julgador colegiado: **Corregedoria Regional de Justiça do Trabalho da 15ª Região**

Órgão julgador: **Corregedoria Regional de Justiça do Trabalho da 15ª Região**

Última distribuição : **05/07/2021**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Magistratura**

Segredo de justiça? **SIM**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
EMERSON ALVES PEREIRA (CORRIGENTE)		JUSIANA ISSA (ADVOGADO)	
FRANCIELI PISSOLI (CORRIGIDO)			
FRANCIELI PISSOLI MENDONCA (CORRIGIDO)			
TRT15 - Ribeirão Preto - 05a Vara (CORRIGIDO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
64378 9	28/07/2021 22:12	Decisão	Decisão

Correição Parcial nº 0000507-60.2021.2.00.0515

Corregedoria Regional da Justiça do Trabalho da 15ª Região

CORRIGENTE: EMERSON ALVES PEREIRA – ADV. JUSIANA ISSA (OAB/SP Nº 128.807)

CORRIGENDA: Juíza do Trabalho Francieli Pissoli - 5ª Vara do Trabalho de Ribeirão Preto

DECISÃO

Trata-se de Embargos Declaratórios (Id. 633848) opostos por Emerson Alves Pereira e Jusiana Issa em face da decisão (Id. 600676) que indeferiu liminarmente a presente Correição Parcial, por intempestiva, no tocante às deliberações do Juízo em audiência, que julgou improcedente a impugnação da sentença proferida pela Corrigenda, nos termos dos artigos 35 e 37, parágrafo único, do Regimento Interno deste E. TRT.

Argumentam os ora Embargantes que os presentes embargos visam “*esclarecer e suprir a omissão no tocante a inexistência de intempestividade da interposição da Correição Parcial*”, sob o argumento de que o prazo para apresentação da medida iniciou-se com a notificação da decisão atacada, vez que a medida foi interposta “*contra a r. decisão da magistrada constante na r. sentença de primeiro grau*”. Aduzem, ainda, que por se voltar contra “*nulidade absoluta dada a ocorrência de cerceamento de defesa, poderia ser reconhecido de ofício a qualquer momento, não estando precluso ou intempestivo*”.

Requerem, diante disso, o acolhimento dos presentes embargos de declaração, com efeitos infringentes, para que seja declarada a tempestividade da medida com o acolhimento dos seus pedidos.

É o relatório. Decide-se.

Conheço dos embargos, eis que preenchidos os seus pressupostos legais de admissibilidade. De acordo com o art. 897-A da CLT cabem embargos de declaração quando houver omissão ou contradição no julgado, assim como manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso.

Da análise do recurso, constata-se que os Embargantes pretendem “... *esclarecer e suprir a omissão no tocante a inexistência de intempestividade da interposição da Correição Parcial, porquanto, o prazo inicia-se a contar a partir da notificação do r. despacho de primeiro grau*” e aduzem que “*na correição parcial foi deixado bem claro que foi interposto contra a r. decisão da magistrada constante na r. sentença de primeiro grau*”.

Ocorre, entretanto, que a Correição Parcial foi considerada intempestiva apenas no que tange ao quanto decidido pela Juíza Corrigenda na audiência de 16/6/2021, eis que a medida foi apresentada apenas em 5/7/2021, após a prolação da r. sentença, em 26/6/2021. Logo, a medida correcional foi conhecida pela decisão ora embargada naquilo que dizia respeito ao decidido quando do julgamento do processo, apenas, embora tenha sido julgada improcedente a esse respeito, pois, em seus próprios termos, “*não se afigura viável o acolhimento das pretensões correcionais à luz das hipóteses de cabimento da Correição Parcial descritas no artigo 35 do Regimento Interno*”.

Portanto, não há que se falar em omissão da decisão embargada a respeito das alegações dos Embargantes, ainda que se trate de arguição de nulidade absoluta do ato corrigendo, cuja discussão, aliás, deve ser manejada por meio dos instrumentos próprios do processo judicial, e não no âmbito correcional, também como constou da decisão atacada: “*Não vislumbro, em consequência, erro de procedimento ou viés tumultuário decorrentes do ato hostilizado que exijam a imediata interferência censória, sendo certo que a sentença comporta questionamento por meio do recurso cabível, alheio à seara correcional, sendo certo que tais circunstâncias também desaconselham a interferência correcional, a teor do que dispõe o artigo 35 do Regimento Interno deste Tribunal*”.



Logo, por não ter sido demonstrada omissão contida na decisão ora atacada, ou sequer combatidos seus argumentos, não há razão para provimento ao presente recurso. Pelo exposto, decido conhecer e **rejeitar** os embargos de declaração. Publique-se, para ciência dos Embargantes. Ciência ao Juízo Corrigendo, por meio eletrônico. Campinas, 23 de julho de 2021.

ANA PAULA PELLEGRINA LOCKMANN
DESEMBARGADORA CORREGEDORA REGIONAL

